DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9184/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14307/2014
PROTOCOLO	: 1531026
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS
INTERESSADO (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 84/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REGULARIDADE– EXECUÇÃO FINANCEIRA – RESTOS A PAGAR.

Examina-se a formalização e execução do *Contrato 84/14* celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a microempresa *Itapeças Comércio e Serviços Ltda.*, com a finalidade de contratar empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para atender os veículos da frota pertencente às diversas Secretarias do Município, da forma especificada na cláusula primeira do termo contratual de f. 7.

Através do Ofício 14307/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, encaminhou a documentação pertinente à formalização e execução do contrato citado, uma vez que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 44/14*, foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular e legal nos termos do Acórdão 659/15 (TC 14363/2014).

Após autuada a documentação seguiu para a análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE entendeu que a formalização e execução do contrato em tela atenderam à legislação vigente (Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal 4.320/64), todavia, registrou a intempestividade na remessa da documentação, com atraso de 27 (vinte e sete) dias, em desacordo com o que determina o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 21741/15 – f. 36).

O Ministério Público de Conta, por sua vez, concluiu pela regularidade com ressalva da formalização e execução do *Contrato 84/14*, propugnando pela recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor a legis-

lação e pela aplicação de multa em razão do atraso na remessa dos documentos, nos termos do Parecer 4364/16 de f. 41.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 33.980,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se aprecia nessa oportunidade é a formalização e execução financeira do *Contrato 84/14* celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a microempresa *Itapeças Comércio e Serviços Ltda.*, objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para os veículos da frota pertencente às secretarias do Município.

Com base na informação dada pela 5ª ICE e compulsando o sistema e-TCE, registro que o procedimento licitatório (Pregão Presencial 44/14) foi julgado regular por esta Corte através do AC 659/15 em sede do TC 14363/14.

Da documentação apresentada, verifico que a formalização do Contrato nº 84/14, celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a microempresa *Itapeças Comércio e Serviços Ltda.*, ocorreu em consonância com as determinações contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, contendo os pressupostos do artigo 55.

Entretanto, a remessa da documentação pertinentes ao instrumento contratual a esta Corte de Contas foi feita intempestivamente, extrapolando em 27 (vinte e sete) dias do prazo estipulado no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11.

O extrato do contrato foi devidamente publicado, em razão da determinação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório e conforme faz prova o documento de f. 17.

Para a contratação, verifico que foi realizado prévio empenho no exato valor contratado, ou seja, R$ 33.950,00 (trinta e três mil novecentos e cinquenta reais), através da emissão das Notas de Empenho de f. 27 e ss, também em observância ao que prevê o artigo 60 e demais da Lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira verifico com base na documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que referente à prestação de contas do Contrato nº 84/14, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 33.950,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 33.950,00
VALOR ANULADO	-	R$ 24.800,00
VALOR EMPENHADO – VALOR ANULADO	-	R$ 9.150,00

Observo, portanto, que embora o contrato tenha sido celebrado a sua execução total não ocorreu, todavia, o Ordenador da Despesa encaminhou a esta Corte a relação de *restos a pagar* acostada à f. 33 onde consta o valor exato do saldo do empenho, ou seja, R$9.150,00 (nove mil cento e cinquenta reais), bem como o Termo de Encerramento do Contrato informando que no 31º dia do mês de dezembro de 2014 ocorreu o término da vigência contratual e seu consequente encerramento (f. 34).

Além da falta de pagamento do valor liquidado (inscrito em restos a pagar), a remessa da documentação pertinente ao termo contratual, conforme demonstrado na análise técnica de f. 36, ocorreu com atraso de 27 (vinte e sete) dias em desacordo com o fixado no item 1.2.1 “A” do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/13.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução do Contrato 84/14, celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a microempresa *Itapeças Comércio e Serviços Ltda.*, realizadas de acordo com as determinações da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64, com ressalva pela falta de pagamento do valor liquidado (inscrito em restos a pagar) e remessa de documentos fora do prazo previsto no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Márcio Faustino de Queiroz, em valor correspondente a **27 (vinte e sete) UFERMS,** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação de seu recolhimento nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 29 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB